



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11543.001582/2002-09
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-001.560 – 1ª Turma**
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COTIA TRADING S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

É incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo com base em estimativa e da multa de ofício exigida pela constatação de omissão de receitas, por ambas recaírem sobre a receita omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Jorge Celso Freire da Silva, Suzy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Valmar Fonsêca de Menezes, José Ricardo da Silva, Plínio Rodrigues de Lima.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 300/317) interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria MF 147 de 25/06/2007.

O presente processo trata de auto de infração (fls. 150/154) lavrado para constituição de crédito tributário relativo à Contribuição Social (CSLL) no valor de R\$ 766.175,10, com multa de 75% e juros de mora, bem como por falta ou insuficiência nos recolhimentos da CSLL mensais por estimativas dos meses de março, junho e novembro de 1998 no valor de R\$ 1.308.153,98. O crédito total lançado foi de R\$ 3.043.923,66.

Consta dos autos que o Contribuinte, em relação à acusação de falta de recolhimento de CSLL, informou que não logrou êxito em encontrar o comprovante do pagamento e, diante disso, efetuou pedido de compensação no mesmo valor declarado pela fiscalização como não recolhido (fl.170).

Dessa maneira, restou em debate nos autos apenas a exigência de multa isolada por insuficiência nos recolhimentos mensais por estimativa e, nesse ponto, em sede de Recurso Voluntário foi proferido o acórdão, ora recorrido, por meio do qual a multa isolada foi afastada.

Nesse contexto, insurgiu-se a Recorrente contra o acórdão nº 107-09.191 proferido pelos membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deram provimento ao recurso voluntário. O acórdão recorrido foi assim ementado:

“MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS - A multa isolada por falta de recolhimento da estimativa de que trata o art. 2º da Lei nº. 9.430/96 não tem lugar quando aplicada após o encerramento do exercício, sendo apurado prejuízo ou base de cálculo negativa. Outrossim, descabe a concomitância da referida multa com a proporcional ao imposto devido, tendo ambas as multas se baseado nos mesmos fatos, sob pena de aplicar-se dupla penalidade sobre uma mesma infração.”

O ilustre relator que proferiu o voto vencedor do acórdão recorrido assim concluiu:

“(…) A multa isolada por falta de recolhimento da estimativa de que trata o art. 2º da Lei nº 9.430/96 não tem lugar quando aplicada após o encerramento do exercício, sendo apurado prejuízo ou base de cálculo negativa. Outrossim, descabe a concomitância da referida multa com a proporcional ao imposto devido, tendo

ambas as multas se baseado nos mesmos fatos, sob pena de aplicar-se dupla penalidade sobre urna mesma infração. Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso para afastar a multa isolada.”

A Fazenda Nacional, em sede de Recurso Especial, afirmou que o acórdão recorrido contraia o art. 44, §1º, "IV", da Lei 9.430/96.

Em suas razões recursais argumentou que é equivocada a afirmação de que no caso dos autos estaria se exigindo duas multas sobre uma única infração e, isto porque, as infrações apenadas pela chamada "multa de ofício" e pela "multa isolada" são diferentes, já que a multa de ofício decorre do não pagamento de tributo pelo contribuinte e a multa isolada decorre do descumprimento do regime de estimativa.

Concluiu que no caso não houve “confisco” ou “excesso punitivo”, pois o contribuinte cometeu dois atos ilícitos previstos em lei, e a lei prevê uma punição para um deles, razão pela qual deve ser restabelecida a decisão de primeira instância e mantido o lançamento da multa de ofício, bem como da multa isolada por ausência de recolhimento de estimativas.

Em sede de exame de admissibilidade (fls. 318/320) foi dado seguimento ao Recurso.

O contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 325/334 pugnando pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O presente processo trata de auto de infração (fls. 150/154) lavrado para constituição de crédito tributário relativo à Contribuição Social (CSLL) decorrente do resultado do ajuste do ano-calendário de 1998, bem como à multa isolada por falta ou insuficiência nos recolhimentos mensais por estimativas dos meses de março, junho e novembro de 1998, perfazendo à época o total de R\$ 3.043.923,66, inclusos juros de mora e multa de ofício.

Em relação à multa isolada aplicada pela falta de recolhimento da CSLL sobre a base de cálculo estimada, objeto do presente Recurso Especial, o acórdão recorrido não comporta reforma.

No caso em análise, entendo ser incabível a multa isolada, pois esta foi aplicada concomitantemente à multa de ofício, sobre a mesma receita omitida, o que caracterizou dupla penalização da recorrente.

Portanto, é incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo com base em estimativa e da multa de ofício, pois ambas incidem sobre a receita omitida, apurada em procedimento fiscal.

Neste mesmo sentido é a jurisprudência pacífica desta 1ª Turma da CSRF, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas, as quais fundamentam o presente voto:

“FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. A multa isolada por falta de recolhimento de CSLL sobre base de cálculo mensal estimada não pode ser aplicada cumulativamente com a multa de lançamento de ofício prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96, sobre os mesmos valores apurados em procedimento fiscal.”

(Processo 14041.000389/2004-53. Acórdão 9101-00.713 – 1ª Turma CSRF)

“CSLL - MULTA ISOLADA - Encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do tributo efetivamente devido apurado com base no lucro real anual e, dessa forma, não comporta a exigência da multa isolada, seja pela ausência de base impositiva, bem como pelo malferimento do princípio da

não propagação das multas e da não repetição da sanção tributária.

CSLL – MULTA ISOLADA - CONCOMITÂNCIA – Incabível a aplicação da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício.”

(Processo 10680.004021/2005-69. Acórdão 9101-00.744 – 1ª Turma CSRF)

“MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA EM LANÇAMENTO LAVRADO PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO. Conforme precedentes da CSRF são incabíveis a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento sobre bases estimadas e da multa de ofício exigida no lançamento para cobrança de tributo quando ambas as penalidades tiveram como base o valor da receita omitida apurada em procedimento fiscal.”

(Processo 10680.720360/2006-77. Acórdão 9101-001.043 — 1ª Turma CSRF)

“MULTA ISOLADA. ANO-CALENDÁRIO DE 2000 FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA EM LANÇAMENTO LAVRADO PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO. Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo sobre bases estimadas e da multa de ofício exigida no lançamento para cobrança de tributo, visto que ambas as penalidades tiveram como base o valor da receita omitida apurada em procedimento fiscal.”

(Processo 10930.003123/2001-44. Acórdão 9101-00.112 — 1ª Turma CSRF)

“RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA EM LANÇAMENTO LAVRADO PARA A COBRANÇA DO TRIBUTO. Incabível a aplicação concomitante da multa por falta de recolhimento de tributo sobre bases estimadas e da multa de ofício exigida no lançamento para cobrança de tributo, Visto que ambas as penalidades tiveram como base os valores apurados em procedimento fiscal para lançamento de IRPJ e CSLL.”

(Processo 10855.002105/2003-57. Acórdão 9101-00.196 — 1ª Turma CSRF)

Portanto, conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional para negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator.